



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Lei nº 863, de 2015, onde couberem, os seguintes artigos, que alteram a Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. A Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), ressalvadas as empresas relacionadas no inciso IV a seguir, que poderão contribuir com a alíquota de 3% (três por cento):

.....

Art. 9º

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil, de forma individual, e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à

competência de cadastro no Cadastro Específico do INSS – CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra.” (NR)

.....
Art. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
Art. 22-C. As contribuições de que tratam os incisos I e III do art. 22 desta Lei serão de 12% (doze por cento), para as empresas de construção civil relacionadas no Inciso IV do art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011,”

.....
JUSTIFICAÇÃO

Muito embora seja um dos setores mais relevantes da economia brasileira, em especial no que concerne à contratação de mão de obra com nível reduzido de qualificação (são cerca de 3 milhões de trabalhadores), a construção civil, assim como o restante da economia, tem registrado desaceleração este ano.

Não obstante o grande esforço do setor para manter o nível de emprego, a redução na desoneração da folha de pagamento, como pretende o PL, contribuirá para elevar os custos das empresas que atuam no ramo, afetando negativamente, sem sombra de dúvidas, a quantidade de trabalhadores das diversas obras existentes no país.

Contrariamente à argumentação do Governo, estudos recentemente divulgados demonstram que a desoneração da folha de pagamento, a partir de alguns setores pesquisados, ajudou a aumentar a taxa de emprego do país em pelo menos 15% e foi responsável por salários 2% mais altos. Não temos dúvidas de que o setor de construção civil contribuiu para esse cenário.

Dessa forma, a emenda busca preservar um setor que é intensivo em mão de obra, ao propor as reduções da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, de 4,5% para 3%, e da contribuição estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91, de 20% a 12%.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
PDT/BA